



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **696695**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **717270**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Lambari

Responsável: Nely Fernandes Arantes Bahia, Prefeita à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 14/11/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, em desatenção às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei n. 4.320/64, bem como a falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em flagrante desatenção ao art. 212 da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09. 2) Faz-se a recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Intima-se o Ministério Público de Contas da decisão, nos termos do § 4º do art. 167-A do Regimento Interno. 4) Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de n. 717270, nos termos do art. 157 do Regimento Interno. 5) Decisão por maioria de votos. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 14/11/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº	696695
Natureza:	Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado:	Município de Lambari
Responsável:	Nely Fernandes Arantes Bahia

Exercício Financeiro: 2004

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Lambari relativa ao exercício financeiro de 2004, analisada no estudo técnico de fls. 59/74, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/09, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da educação e saúde constantes no Processo Administrativo nº 717270, atinente à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal, porquanto foi transferido o percentual de 5,17% da receita base de cálculo (fl. 62).

Nas ações e serviços públicos de saúde, embora o índice de 24,69% da receita base de cálculo informado na prestação de contas não tenha sido o mesmo apurado na inspeção *in loco*, de 24,62%, foi observado o limite mínimo de que trata o art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal (fl. 71).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 45,39%, 43,61% e 1,78% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.70).

A Unidade Técnica apontou que foi apurado na manutenção e desenvolvimento do ensino o índice de 24,38% da receita base de cálculo, contudo, em inspeção *in loco* apurou-se o índice de 24,37%, em descumprimento ao limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88 (fl. 16 da Prestação de Contas Municipal e fls. 11/12 do Processo nº 717270).

Apontou, também, a realização de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64. Conforme demonstrado à fl. 60, foram anuladas dotações para abertura de créditos suplementares no valor de R\$2.829.300,00 (dois milhões oitocentos e vinte e nove mil e trezentos reais), enquanto a Lei Orçamentária Anual – LOA e as outras leis orçamentárias autorizaram o total de R\$2.223.500,00 (dois milhões duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais), resultando em um excedente de R\$605.800,00 (seiscentos e cinco mil e oitocentos reais).

Finalmente, no relatório técnico, apontaram-se falhas na aplicação de recursos no ensino fundamental e do FUNDEF, fl. 70, itens 1.2 e 2, bem como outras irregularidades sumarizadas à fl. 74.

Citada, a responsável não se manifestou, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que entendeu necessária a reabertura do contraditório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/09, uma vez que a citação, de fl. 120, não fez menção aos autos da inspeção.

Assim, determinei o apensamento provisório dos autos do Processo Administrativo nº 717270 a esta prestação de contas, bem como nova citação da Prefeita de Lambari à época (fls. 130/131).

A responsável apresentou defesa às fls. 135/137.

O Órgão técnico, em sede de reexame, verificou que o valor da aplicação dos recursos no ensino inicialmente apurado na inspeção *in loco*, à fl. 09 do processo apenso, foi de R\$1.965.208,43 (um milhão novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e oito reais e quarenta

e três centavos), e que, após análise da defesa, esse valor passou para R\$1.983.442,97 (um milhão novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), modificando o percentual de 24,37% para 24,60% da receita base de cálculo. Manteve, entretanto, o descumprimento ao limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88 (fls. 139/142).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais (fl. 144/v).

Após retornarem os autos conclusos, verifiquei que, apesar de a Unidade Técnica ter apurado, em seu estudo inicial, a abertura de créditos adicionais sem lei autorizativa (fl. 61), ela não registrou a ocorrência no resumo das irregularidades, o que de fato pode ter induzido a gestora a não se manifestar sobre essa irregularidade. Com base nisso, determinei nova citação da responsável (fl. 145), a qual se manifestou às fls. 148/159.

O Órgão Técnico, mesmo diante dos novos argumentos apresentados pela defendente, ratificou a aplicação do percentual de 24,60% da receita base de cálculo no ensino, bem como manteve a irregularidade acerca da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal (fls. 161/170).

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer exarado à fl. 144/v, no qual opinou pela rejeição das contas em análise, entendendo, porém, no que tange ao possível descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64, que a irregularidade “deve ser demonstrada nos autos de forma clara, inclusive com o apontamento dos valores que lhe correspondem, devidamente especificados no exame técnico, previamente à citação do responsável” (fl. 172/v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual

O Ministério Público de Contas apontou, em seu parecer conclusivo, a necessidade de reabrir-se o contraditório no que se refere ao descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que a irregularidade não se encontrava suficientemente caracterizada antes da citação da gestora responsável pelas contas.

Compulsando os autos, no entanto, verifico que o Órgão Técnico, em suas considerações iniciais, informou, à fl. 61, que:

Conforme demonstrado à fl. 60, foram anuladas dotações para abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$2.829.300,00, enquanto a Lei Orçamentária e Outras Leis autorizaram R\$2.223.500,00, sendo remanejadas dotações acima do permitido.

Mesmo assim, buscando assegurar o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei nova citação da responsável, à fl. 145, a fim de que se manifestasse a respeito da abertura de créditos sem cobertura legal, tendo em vista que a ocorrência não havia sido registrada no resumo das irregularidades apuradas no exame inicial.

Mais uma vez, em sua defesa de fls. 148/153, a gestora não se manifestou a respeito dessa irregularidade.

Diante do exposto, afasto a preliminar processual erigida pelo *Parquet* de Contas, por entender que não houve, nos presentes autos, qualquer mácula ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela gestora responsável, a qual foi citada especificamente para defender-se da falha que estava adequadamente descrita no relatório técnico de fls. 51/74.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também rejeito a preliminar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Quanto ao mérito, no que tange à aplicação dos recursos do FUNDEF e no ensino fundamental, destaco que as matérias foram analisadas às fls. 08/13 do Processo nº 717270 e serão objeto de julgamento pelo Tribunal naqueles autos, por não estarem compreendidas no escopo de análise da prestação de contas anual, à luz da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10.

As falhas indicadas pela Unidade Técnica à fl. 74, relativas às divergências detectadas na execução orçamentária, financeira e patrimonial também não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite para empenhamento das despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere aos créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal no valor de R\$605.800,00 (seiscentos e cinco mil e oitocentos reais), considero mantida a irregularidade, tendo em vista que a gestora, à época, não se manifestou para desconstituir o apontamento da Unidade Técnica à fl. 61, não tendo sido atendidas as normas constitucional e legal pertinentes à matéria, em ofensa às determinações do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Observa-se, no caso, que, de fato, foi autorizada pelas leis orçamentárias a abertura de créditos adicionais no montante de R\$2.223.500,00 (dois milhões duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais), mas abertos créditos suplementares no valor de R\$2.829.300,00 (dois milhões oitocentos e vinte e nove mil e trezentos reais), montante superior ao legalmente autorizado.

Em relação ao apontamento concernente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a responsável se manifestou às fls. 135/137 e 148/153, informando que foi aplicado nessas ações o valor de R\$2.160.261,55 (dois milhões cento e sessenta mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 26,79% da receita base de cálculo.

No entanto, a Unidade Técnica, após analisar da defesa, apurou a aplicação de R\$1.983.442,97 (um milhão novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 24,60% da receita base de cálculo.

Esse percentual embora seja superior ao apresentado na inspeção, que apurou o valor de R\$1.965.208,43 (um milhão novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e oito reais e quarenta

e três centavos), correspondente a 24,37% da receita, não é suficiente para garantir o cumprimento do índice constitucional, razão pela qual considero descumprido o disposto no art. 212 da CF/88.

Ressalte-se que, para chegar ao percentual de 24,60%, a Unidade Técnica deduziu do montante informado do SIACE/PCA, os valores de R\$7.770,04 (sete mil setecentos e setenta reais e quatro centavos), relativo a despesas computadas indevidamente nos gastos com o ensino, e de R\$187.283,08 (cento e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e oito centavos), concernente a restos a pagar não processados.

Constatadas essas irregularidades, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como a falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em flagrante desatenção ao art. 212 da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pela Senhora Nely Fernandes Arantes Bahia, Chefe do Poder Executivo do Município de Lambari, relativas ao exercício financeiro de 2004, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

Intime-se o Ministério Público de Contas desta decisão, nos termos do § 4º do art.167-A do Regimento Interno.

Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de nº 717270, nos termos do art. 157 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa., exceto quanto à aplicação dos recursos com o ensino. Porque, neste caso, aplico o princípio da insignificância da diferença.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)